



Número: **1001906-73.2020.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Ministério Público do Estado do Pará (Procuradoria) (AUTOR)			
ESTADO DO PARA (RÉU)			
ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A. (RÉU)		KARINA ALMEIDA WIEGERT (ADVOGADO) MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23216 3384	21/05/2020 13:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Santarém-PA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1001906-73.2020.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA)

RÉU: ESTADO DO PARA, ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) RÉU: KARINA ALMEIDA WIEGERT - PA20762, MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE - PA20731, RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO - AM3829

## DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ambiental, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do ESTADO DO PARÁ e da ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Segundo os demandantes, a presente ação tem por objeto tutela d esconstitutiva consistente na declaração de nulidade da Licença Prévia nº. 1.725/2019 e da Licença de Instalação nº. 2.903/2019 (pedido), ambas de 21 de fevereiro de 2019, concedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) em favor da ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em razão dos seguintes vícios (causas de pedir): (i) ausência de consulta prévia, livre e informada aos indígenas, quilombolas e pescadores potencialmente afetados pelo empreendimento, nos termos do artigo 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho; (ii) ausência de avaliação de impactos sobre indígenas, quilombolas e pescadores, com a devida notificação dos entes intervenientes no processo de licenciamento ambiental para apresentação de termo de referência; (iii) dispensa indevida de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima); (iv) licenciamento conduzido por órgão incompetente, segundo a Lei Complementar nº. 140/2011 e a jurisprudência pátria.



Pretendem, também, a concessão de tutela inibitória consistente na não emissão de novas licenças até que os vícios sejam sanados.

Segundo os autores, as licenças têm como desiderato permitir a construção de uma instalação portuária (Terminal de Uso Privado) pela empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, na Região do “Lago do Maicá”, em Santarém/PA.

Nos dizeres da inicial, após representação recebida pelo MPF, o órgão ministerial instaurou o ICP n. 1.23.002.000381/2019-75, com o fito de apurar a regularidade do empreendimento, mormente dos licenciamentos concedidos, a saber, da Licença Prévia nº. 1.725/2019 e da Licença de Instalação nº. 2.903/2019 (pedido), ambas de 21 de fevereiro de 2019, notadamente a falta de consulta prévia, livre e informada dos povos tradicionais a serem atingidos.

Diz, ademais, que, em parecer técnico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ficou consignada a finalidade do porto para o transporte de petróleo e cargas de outra natureza, bem como que a área possui aforamento da Secretaria de Patrimônio da União. Aduz, além, os demandantes, que a área destinada a construção do porto em apreço seria localizada próxima a comunidades quilombolas (Quilombolas do Arapemã residentes no Maicá ou “Pérola do Maicá”, Arapemã, Saracura, Bom Jardim, Maria Valentina, Murumuru e Tingu), ao território Munduruku do Planalto Santareno e às principais áreas de pesca, cujo território, em sua maioria, já estaria reconhecido e delimitado ou em vias de delimitação, mas, contando, todo ele, com populações tradicionais.

Deduz, ademais, que as três primeiras comunidades quilombolas acima citadas estariam a menos de 10 Km do empreendimento, distância esta estipulada pela Portaria Interministerial n. 60/2015, para fins de presunção de impactos de empreendimentos portuários. Ademais, sustenta que o empreendimento estaria sendo instalado a cerca de 2.100 m da “Boca do Maicá” e de outros importantes locais de pesca para os pescadores artesanais da região.

Por tal motivo, aduz os Ministérios Públicos ser indispensável, previamente à inicialização do empreendimento, consulta prévia, livre e informada dos grupos a serem afetados, nos termos do art. 6º, da Convenção n. 169, da OIT; bem como, ademais, a elaboração de avaliação de impactos socioambientais sobre estes grupos e as respectivas medidas mitigatórias e/ou compensatórias, precedida de notificação aos entes competentes para envio do Termo de Referência (FUNAI e Fundação Palmares).

Segue a narrativa constante na inicial, apontando que o MPF requisitara da Secretaria Estadual de Meio Ambiente a cópia integral do procedimento de concessão das licenças, em especial a justificativa sobre o motivo pelo qual fora adotado o procedimento simplificado de concessão de licenciamento, sem a elaboração de EIA/RIMA e da realização de audiências públicas.

Após, os autores afirmam que, em resposta, a SEMA enviou a **Nota Técnica nº. 21835/NURE-SAN/DINURE/2020**, informando que houve dispensa de elaboração de EIA/Rima (licenciamento simplificado) em razão de: (i) movimentar até 50 toneladas por



mês e ser destinado ao transporte de cargas não perigosas (Parecer Técnico nº. 44057/2018); (ii) ter sido considerado de baixo impacto ambiental por implicar na remoção de apenas 0,9750 hectares de vegetação e, supostamente, não causar impactos às comunidades quilombolas (Parecer Jurídico nº. 24772/2019 e Laudo Técnico nº. 13933/2019).

Agora, os autores aduzem que, acerca da notificação da FUNAI e da FCP para apresentação de termo de referência, a SEMAS juntou aos autos o **Ofício nº. 56358/2019/NURE-SAN/DINURE**, em que solicita à Fundação Cultural Palmares manifestação a respeito do prosseguimento do licenciamento do porto em questão, aduzindo que, tal notificação não se trataria de meio próprio para a apresentação de termo de referência, mas para simples manifestação. Ademais, diz ainda, ter a solicitação se restringido aos quilombos de Arapemã e Saracura, os quais não seriam os únicos afetados pelo empreendimento.

Ademais, segundo suscitada, a referida notificação teria sido entregue apenas 1 dia antes da expedição das licenças, o que evidenciaria o desatendimento da prévia elaboração de estudos socioambientais, exigentes na espécie, já que a FCP não deteve tempo suficiente para o envio de resposta à SEMA, a contento.

Segue o MPF e o MPE/PA, aduzindo que, malgrado tenham expedido recomendação pela paralisação dos empreendimentos, no final de janeiro de 2020, as obras estavam em pleno desenvolvimento, o que teria sido constatado por vistoria no local realizada por equipe da Procuradoria da República em Santarém. Na dita vistoria, o *parquet* teria colhido informação dos moradores tradicionais de que a parte já aterrada, por conta do empreendimento, afetou a chamada “praia dos ossos”, alagáveis durante o tempo de cheia e um dos principais pontos da região para a pesca do camarão “aviú”.

Ademais, segundo os autores, tramitara a ação civil pública 0000377-75.2016.4.01.3902, perante esta 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém/PA, em face do Estado do Pará e da Empresa Brasileira de Portos de Santarém (Embraps) em razão da construção de porto (Terminal de Uso Privado), também na grande área do Lago do Maicá, a poucos metros do atual empreendimento, por ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais potencialmente afetados.

Diz, ainda, que, na referida ACP, a tutela provisória de urgência foi deferida, confirmada em dois julgados pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal – 1ª Região, e, posteriormente, a ação fora julgada totalmente procedente, em 5 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, ACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS (pedidos procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR os réus: a) à obrigação de não fazer consistente no impedimento de prosseguir no licenciamento e autorização de construção do Terminal Portuário da EMBRAPPS até que seja realizada a consulta prévia aos povos quilombolas e demais comunidades tradicionais localizadas na área de influência do empreendimento; b) à retificação e complementação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, mediante orientação por equipe de antropólogos devidamente habilitados, a fim de que seja considerada a presença das comunidades tradicionais presentes na área de influência direta ou indireta do projeto do terminal portuário da EMBRAPPS, cujos modos de vida dependam da manutenção do Lago do Maicá, do Rio Ituqui e entorno (providência a cargo da*



EMBRAPS e órgão licenciador)”.  
Por tais motivos, os autores pedem, em tutela provisória:

*“1. A concessão, in initio litis e inaudita altera pars, dos pedidos de tutela provisória de urgência a seguir descritos: a. a sustação imediata de todos os efeitos da Licença Prévia nº. 1.725/2019 e da Licença de Instalação nº. 2.903/2019, expedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará; b. seja determinada à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de não fazer consistente em abster-se, imediatamente, de realizar qualquer intervenção na área com o fito de implantação do empreendimento, com suspensão imediata das obras, até que: - o órgão competente do governo realize consulta prévia, livre e informada aos indígenas, quilombolas e pescadores potencialmente afetados, observando-se o Protocolo de Consulta por eles já elaborado, e em obediência à legislação ambiental aplicável e à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, antes de emitir ou não qualquer autorização ao empreendimento em questão; - sejam confeccionados Estudo de Componente Indígena, Estudo de Componente Quilombola e avaliação de impactos sobre os pescadores artesanais, por equipe multidisciplinar e tendo como integrante antropólogo legalmente habilitado na Associação Brasileira de Antropologia, a serem posteriormente analisados mediante pareceres técnicos pelos entes intervenientes Fundação Nacional do Índio e Fundação Cultural Palmares, respectivamente, nos termos da legislação e garantindo-se participação dos grupos; - seja providenciada a regularização do licenciamento ambiental junto ao órgão competente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama); - sejam elaborados Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, a serem analisados pelo órgão ambiental competente, bem como realizada audiência pública com a sociedade civil, nos termos da legislação ambiental; c. seja determinada à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de não fazer consistente em abster-se de impedir o acesso de pescadores às adjacências do empreendimento (praia dos ossos); d. que seja determinada à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de fazer consistente na adoção imediata de medidas emergenciais para evitar o escoamento de sedimentos para o rio Amazonas; e. que seja determinada ao réu ESTADO DO PARÁ, através de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, obrigação de não fazer para que se abstenha de emitir novas licenças ao empreendimento da ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., ante a competência do IBAMA para licenciar, e até que sejam sanados os vícios acima mencionados;”*

Já em tutela sentencial, pleiteiam:

*“a. declarar a nulidade da Licença Prévia nº. 1.725/2019 e da Licença de Instalação nº. 2.903/2019, expedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará; b. determinar à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de não fazer consistente em abster-se, imediatamente, de realizar qualquer intervenção na área com o fito de implantação do empreendimento, com suspensão imediata das obras, até que: - o órgão competente do governo realize consulta prévia, livre e informada aos indígenas, quilombolas e pescadores potencialmente afetados, observando-se o Protocolo de Consulta por eles já elaborado, e em obediência à legislação ambiental aplicável e à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, antes de emitir ou não qualquer autorização ao empreendimento em questão; - sejam confeccionados Estudo de Componente Indígena, Estudo de Componente Quilombola e avaliação de impactos sobre os pescadores artesanais, por equipe multidisciplinar e tendo como integrante antropólogo legalmente habilitado na Associação Brasileira de Antropologia, a serem posteriormente analisados mediante pareceres técnicos pelos entes intervenientes Fundação Nacional do Índio e Fundação Cultural Palmares, respectivamente, nos termos da legislação e garantindo-se participação dos grupos; - seja providenciada a regularização do licenciamento ambiental junto ao órgão competente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama); - sejam elaborados Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, a serem analisados pelo órgão ambiental competente, bem como realizada audiência pública com a sociedade civil, nos termos da legislação ambiental; c. determinar à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.*



*obrigação de não fazer consistente em abster-se de impedir o acesso de pescadores às adjacências do empreendimento (praia dos ossos); d. determinar à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de fazer consistente na adoção imediata de medidas emergenciais para evitar o escoamento de sedimentos para o rio Amazonas; e. determinar ao réu ESTADO DO PARÁ, através de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, obrigação de não fazer para que se abstenha de emitir novas licenças ao empreendimento da ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., ante a competência do IBAMA para licenciar, e até que sejam sanados os vícios acima mencionados; f. impor aos réus ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e ESTADO DO PARÁ, solidariamente, obrigação de pagar quantia certa em favor dos indígenas, quilombolas e pescadores afetados pelo empreendimento, a título de indenização por danos morais decorrentes da violação do direito à consulta prévia, livre e informada, com valor a ser fixado pelo magistrado com base em juízo de equidade”.*

Acostou com a inicial a íntegra do ICP aludido.

Antes da prolação de qualquer decisão por este juízo, por meio de peticionamento no Id 181902850, a ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA informou a existência da ACP n. 08052921-20.2019.814.0051, que tramita n 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em cujo bojo o MPE/PA também pretenderia a suspensão das licenças prévia e de instalação, com liminar indeferida pelo juízo estadual, pedindo o declínio deste feito àquele juízo. Ademais, no mesmo petitório, sustenta a desnecessidade de EIA/RIMA para a situação em apreço, aduzindo que o art. 2º, §2º, c/c art. 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA n. 237/97, deixaria a cargo do órgão licenciador, no caso a SEMAS, a avaliação quanto ao potencial impacto do empreendimento, par afins de substituição do EIA/RIMA por outro estudo ambiental, mais simplificado, o que teria revogado as disposições do art. 2º, III, da Resolução CONAMA 01/1986. Por fim, diz que, mesmo assim, a atividade a ser explorada não se enquadraria ao quanto disposto no citado art. 2º, III, pois, de início, o porto seria para o transporte de carga não perigosa; e, depois, seria usado para recebimento e distribuição de combustíveis. Disse, além disso, que a área está classificada no Plano Diretor da Cidade como “Portuária” e que não estaria sobreposta a nenhuma terra indígena ou quilombola, bem como não haveria impacto, mesmo que indireto, para estas comunidades. Aduziu, ainda, ser desnecessária a revisitação da consulta pública, a qual já teria sido realizada quando da aprovação do Plano Diretor de Santarém. Ao cabo, defendeu a manutenção dos atos de licenciamento, porquanto prolatados pela Administração Pública e, destarte, dotados da presunção de legitimidade, bem como disse não ser do IBAMA o competente para a concessão das licenças em apreciação. Por isso, pede a denegação da cautelar de suspensão.

Em decisão de Id 178170867, este juízo determinou a intimação dos réus para se manifestarem quanto à liminar, em 5 dias, bem como a intimação do INCRA, IBAMA e UNIÃO, para, querendo, integrarem a lide.

Em petições (Id 194061899 e Id 194061913), o INCRA e o IBAMA pugnaram pela dilação de prazo para manifestação. Já a UNIÃO se manifestou pela falta de interesse em integrar o feito (Id 196946360).

O ESTADO DO PARÁ, em petição Id 197751389, pede o reconhecimento de litispendência com a referida ACP n. 08052921-20.2019.814.005; e da incompetência desta Justiça Federal, já que o impacto do empreendimento seria local, sem que o IBAMA, assim, fosse competente para o licenciamento em questão; ao cabo, aduz inexistir probabilidade do direito invocado para fins de concessão da liminar, já que pelo levantamento técnico realizado pelo SEMAS, não haveria impacto em área indígenas ou quilombolas, bem como o EIA/RIMA seria dispensável, já que a atividade portuária a ser desenvolvida seria para cargas não perigosas, para a qual o órgão licenciador teria exigido, dentro de sua discricionariedade, somente as licenças prévia e de instalação e a autorização de supressão vegetal.

Após, em decisão (Id 209708907), este juízo determinou a intimação da parte autora, para que se manifestasse quanto às preliminares arguidas, bem como concedeu dilação de prazo para que INCRA se postasse no



feito, e, também, a intimação do IBAMA para a mesma finalidade.

O IBAMA se manifestou (Id 223773393), aduzindo, em suma, não ser o competente para o licenciamento ambiental, mas sim a SEMAS, bem com que, na verdade, a Portaria Interministerial n. 60/2015 somente atribuiria ao IBAMA o encargo, caso o empreendimento estivesse no raio de 10 km de terra quilombola, de prolatar mero parecer, no processo de licenciamento, e não de ser o competente para tal. Concluiu, assim, não possuir interesse para integrar o feito.

Em seguida, em nova manifestação (Id 224591889), o MPF reforçou a necessidade de apreciação da tutela de urgência, rechaçando as preliminares de conexão e incompetência. Noticiou, outrossim, o ajuizamento, perante este juízo, de outra ACP de n. 1003633-67.2020.4.01.3902, como conexa a esta, na qual se discute a existência de fraude nos processos de licenciamento em apreciação, já que a empresa teria omitido a intenção de manejo e de transporte de petróleo e seus derivados. Vejamos os pedidos desta última ação coletiva: "

*1. A concessão, in initio litis e inaudita altera pars, dos pedidos de tutela provisória de urgência a fim de: a. sustar os efeitos da Licença Prévia nº. 1725/2019, da Licença de Instalação nº. 2903/2019 e da Licença Prévia nº. 1763/2019, com a consequente suspensão dos processos de licenciamento ambiental nº. 57607/2018 e nº. 17541/2019; b. seja determinada à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de não fazer consistente em abster-se, imediatamente, de realizar qualquer intervenção na área com o fito de implantação do empreendimento, com suspensão imediata e integral das obras; 3. Em sede de cognição definitiva, a confirmação dos pedidos de tutela provisória de urgência, para: a. declarar a nulidade in totum dos processos de licenciamento ambiental nº. 57607/2018 e nº. 17541/2019, em trâmite na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará; b. condenar à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar qualquer intervenção na área com o fito de implantação do empreendimento, com suspensão integral das obras; c. condenar o ESTADO DO PARÁ, através de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, à obrigação de não fazer para que se abstenha de emitir novas licenças ambientais ao empreendimento da ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA; d. condenar os réus ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e ESTADO DO PARÁ, solidariamente, ao pagamento de quantia certa a título de indenização por danos morais coletivos decorrentes da prática de fraude no processo de licenciamento ambiental, com valor a ser fixado pelo magistrado com base em juízo de equidade e ainda sendo valorado o dano ambiental uma vez que já houve intervenção no locus objeto da presente demanda; e. condenar os réus ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e ESTADO DO PARÁ, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na demolição das construções realizadas em desconformidade com a Licença de Instalação nº. 2903/2019."*

Após, em petição de Id 230618409, o INCRA pede dilação de prazo para se manifestar no presente feito.

**DECIDO.**

**a) Conexão com a ACP n. 08052921-20.2019.814.0051 (6ª Vara Cível de Santarém). Competência**

Aduzem os requeridos ser esta ACP, em apreciação, conexa com outra ação coletiva em trâmite na 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, contra os mesmos requeridos, na qual se busca, assim como neste feito, a suspensão e a consequente declaração de nulidade da Licença Prévia nº. 1.725/2019 e da Licença de Instalação nº. 2.903/2019, expedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, manejada pelo MPE/PA,



tendo como fundamento a necessidade de realização de EIA/RIMA, já que o empreendimento portuário construído pela ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA teria o condão de causar significativo impacto ambiental.

Já nesta ACP, aforada pelo MPF e pelo MPE/PA, pretende-se, também, a suspensão e declaração de nulidade das licenças. Porém, busca-se, ademais, a realização de consulta prévia e informada das comunidades tradicionais, inclusive indígenas e quilombolas, usuárias daquela região pesqueira, como elemento a fundamentar o EIA/RIMA, após a apresentação de termo de referência pela FUNAI e pela Fundação Palmares. Pede-se, além, a tutela inibitória para que a sociedade empresarial seja compelida a não realizar, por ora, qualquer outro tipo de intervenção no local, bem como a SEMAS seja inibida de conceder licenças para tal finalidade. Ademais, os autores pedem ordem para que a ATEM'S não proíba a pesca na localidade, bem como realize, de plano, medidas emergenciais para evitar o escoamento de sedimentos no Rio. Pleiteiam, outrossim, condenação dos réus em danos morais coletivos em favor das comunidades tradicionais tidas por preteridas em seus interesses.

Sustentando suas pretensões os autores aduzem ser necessária, com arrimo no arts. 6<sup>o</sup>, da Convenção 169 da OIT, a consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais a serem afetadas pelo empreendimento; dizem haver necessidade, também, da elaboração de EIA/RIMA, considerando os direitos das comunidades tradicionais, já que o porto em construção, segundo apurara o MPF, seria usado para o recebimento de cargas perigosas (combustíveis), a potencialmente causar significativo impacto ambiental; sustentam, também, a competência do IBAMA e não da SEMAS para o licenciamento.

Quanto ao tema, calha lembrar os arts. 55 a 57 do CPC, os quais ora transcrevo:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º (...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

*Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”*

Com efeito, há conexão entre duas ou mais ações, caso haja comunhão entre pedidos ou causa de pedir. Ademais, possível a ocorrência de coincidência apenas parcial, com o deslocamento da competência de parcela do feito somente E, por fim, há continência entre duas ações, se, com mesma causa de pedir e partes, o pedido de uma delas, por ser mais amplo, abrange o da outra.

No caso, como afirmado acima, esta ação detém objeto mais amplo e englobador daquele constante na ACP em curso na Justiça Estadual de Santarém/PA, motivo pelo qual é continente em relação àquela. E mais, nos termos da Súmula n. 489, do STJ, havendo duas ACP's ocorrendo continência, a reunião deve ser dar neste Juízo Federal.



**Por isso, não há que se falar em conexão para o envio do feito à Justiça Estadual, motivo pelo qual afasto a dita preliminar.**

Neste ponto, quanto à competência, conforme preconiza os demandantes na inicial, nos termos do art. 109, XI, da CF, é competente a Justiça Federal dirimir a contenda, já se trataria, também, de direitos coletivos indígenas. Os ministérios públicos sustentam a existência de impacto direto na atividade pesqueira de indígenas, quilombolas e ribeirinhos, que laboram naquela região do “Lago do Maicá”.

Com isso, tratando-se de causa de pedir atinente à disputa dos direitos indígenas, como dito, compete a esta Justiça Federal o julgamento da causa.

Importa salientar que, saber se o empreendimento afetaria ou não os indígenas da etnia Munduruku, cujas terras estão em processo de estudo para fins de identificação (Portaria n. 1387/2018 da FUNAI), seria matéria a ser tratada, exatamente, quando da consulta prévia daquele povo e dos demais; ou, até mesmo, quando da apreciação do mérito desta demanda, em cognição exauriente (sentença), não afetando, agora, a fixação da competência.

Neste diapasão, como sustentam os autores, já tramitou nesta mesma 2ª Vara a ACP n. 0000377-75.2016.4.01.3902, em face da EMBRAPIS – Empresa Brasileira de Portos de Santarém – e, também, do Estado do Pará, em razão da construção de empreendimento muito similar, no mesmo local, a poucos metros da construção ora em discussão, em que o magistrado que me antecedeu reconheceu, em sede liminar confirmada pelo TRF1, e, em sentença, a necessidade de consulta prévia dos povos tradicionais a serem afetados.

Enfim, por estes motivos, compete à Justiça Federal o julgamento da causa, pelo quanto disposto no art. 109, XI, da CF.

Impera salientar que o STJ reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar, também, as causas que envolvem direitos atinentes às terras ocupadas por remanescentes de quilombolas. Vejamos:

***“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA. 1. A decisão deferitória da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP no bojo da ação civil pública evidencia que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury. 2. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. **Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal.**3.*”**



*Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo n. 0000003-15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha.” (CC 129.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 21/05/2015) Grifo Meu*

E mais, neste particular, o INCRA, o qual, nos termos do Decreto Federal n. 4887/03, é o competente para o processo de demarcação de terras quilombolas, ainda irá se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito, já que pediu dilação de prazo para tal fim, o que, também, atrairia a competência desta Justiça.

Por fim, outro ponto neste particular merece destaque.

Segundo os autores, a atribuição, nos termos da LC 140/2011, para o licenciamento da atividade seria do IBAMA. Este, instado para ingressar no feito, aduziu, em petição Id. 223773393, não ser sua a atribuição para tal, mas da Secretaria Estadual. Com isso, tem-se, na espécie, o IBAMA controvertendo pedido dos autores, podendo ter, em caso de decisão neste particular, seus interesses afetados, motivo pelo qual deverá figurar no polo passivo da demanda. Ora, caso, ao cabo, este juízo decida pela sua competência em licenciar o empreendimento, ter-se-ia provimento em seu detrimento, sem a sua participação como requerido, se não for a este feito integrado.

Por isso, deve, também, figurar no polo passivo da demanda, atraindo, também pelo quanto disposto no art. 109, I, da CF, a competência desta Justiça Federal.

**Diante disso, não acolho o pedido de reconhecimento da incompetência.**

#### **b) Conexão com a ACP n. 1003633-67.2020.4.01.3902**

Por meio de sua manifestação de Id 224591889, o MPF informou o ajuizamento de outra ACP, contra os mesmos réus, como conexa a esta, na qual sustenta a existência de vícios nos mesmos processos de licenciamento em debate, por conta de apontada omissão dolosa da ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA quanto ao fato de que faria o recebimento e remessa de cargas perigosas, no caso, de derivados de petróleo.

Sustenta que, por tal motivo, já há ação penal em curso na Justiça Estadual e pede, neste particular, também, a suspensão dos licenciamentos e das atividades de construção.

Obviamente, tendo em conta os pedidos aforados naquela nova ACP, há conexão com esta já em curso. Porém, ante a tramitação eletrônica delas e sendo o magistrado o mesmo em ambas, descabe a reunião dos feitos, sem prejuízo da prática dos atos processuais em comum.

**Diante disso, reconheço a conexão desta ACP com a ACP epigrafada, sem a necessidade de reunião dos feitos.**

#### **c) Do Mérito da Liminar**

Pretende os autores, como dito acima, em sede de tutela provisória de urgência, neste feito e também na ACP conexa n.003633-67.2020.4.01.3902, as seguintes providências jurisdicionais:



*“A concessão, in initio litis e inaudita altera pars, dos pedidos de tutela provisória de urgência a seguir descritos: a. a sustação imediata de todos os efeitos da Licença Prévia nº. 1.725/2019 e da Licença de Instalação nº. 2.903/2019, expedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará; b. seja determinada à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de não fazer consistente em abster-se, imediatamente, de realizar qualquer intervenção na área com o fito de implantação do empreendimento, com suspensão imediata das obras, até que: - o órgão competente do governo realize consulta prévia, livre e informada aos indígenas, quilombolas e pescadores potencialmente afetados, observando-se o Protocolo de Consulta por eles já elaborado, e em obediência à legislação ambiental aplicável e à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, antes de emitir ou não qualquer autorização ao empreendimento em questão; - sejam confeccionados Estudo de Componente Indígena, Estudo de Componente Quilombola e avaliação de impactos sobre os pescadores artesanais, por equipe multidisciplinar e tendo como integrante antropólogo legalmente habilitado na Associação Brasileira de Antropologia, a serem posteriormente analisados mediante pareceres técnicos pelos entes intervenientes Fundação Nacional do Índio e Fundação Cultural Palmares, respectivamente, nos termos da legislação e garantindo-se participação dos grupos; - seja providenciada a regularização do licenciamento ambiental junto ao órgão competente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama); - sejam elaborados Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, a serem analisados pelo órgão ambiental competente, bem como realizada audiência pública com a sociedade civil, nos termos da legislação ambiental; c. seja determinada à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de não fazer consistente em abster-se de impedir o acesso de pescadores às adjacências do empreendimento (praia dos ossos); d. que seja determinada à ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. obrigação de fazer consistente na adoção imediata de medidas emergenciais para evitar o escoamento de sedimentos para o rio Amazonas; e. que seja determinada ao réu ESTADO DO PARÁ, através de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, obrigação de não fazer para que se abstenha de emitir novas licenças ao empreendimento da ré ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., ante a competência do IBAMA para licenciar, e até que sejam sanados os vícios acima mencionados”.*

Como se sabe, nos ditames do art. 300, do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, exige a presença da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Quanto à urgência, último pressuposto, obviamente se encontra presente, já que, segundo o MPF, não tendo sido tal fato negado pelos demandados, as licenças prévia e de instalação já foram expedidas, já houve aterramento para a construção do porto e a obra está em andamento, fazendo com que a postergação do provimento judicial faça com que o apontado dano ambiental e social, a atingir as comunidades tradicionais não consultadas, torne-se de difícil reparação. Enfim, presente a urgência.

Quanto à probabilidade do direito invocado, avulta ressaltar os motivos pelos quais os demandantes pedem a sustação das licenças ambientais e das obras, quais sejam: a) o porto afetará a atividade de pesca da comunidade indígena Munduruku do Planalto, em processo de titulação territorial, comunidades quilombolas já reconhecidas e com terras tituladas e ribeirinhos, sem que lhes tenha sido ofertada a consulta prévia, livre e informada do art. 6º, da OIT; b) a competência para licenciar não seria da SEMAS, mas do IBAMA, já que o empreendimento afetaria bens da União e do INCRA; c) o processo de licenciamento está enfiado de vício, em especial a ausência de EIA/RIMA, considerando os componentes referentes às comunidades tradicionais, já que o empreendimento seria potencialmente causador de significativo impacto ambiental; d) o procedimento também estaria viciado, pois a ré ATEM'S teria omitido o fato de que, no porto, haveria manejo de combustíveis (cargas perigosas), sendo este último fator a causa de pedir da ACP conexa acima citada, também em curso neste juízo.

Pois bem, de início, neste particular, ressalto que, conforme demonstra os autores por meio de mapas e relatórios constantes no ICP anexado à inicial, em especial nas fls. 12 e seguintes do Id 177393889, o porto em construção se localiza na chamada “Boca do Lado do Maicá”, conhecida região de pesca em Santarém/PA, do qual



retira seu sustento diversos ribeirinhos, notadamente na chamada “Praia dos Ossos”, local de retirada do camarão regional (“aviú”).

Com efeito, também conforme consta no ICP citado, o empreendimento em discussão, um porto, localiza-se a menos de 10 km da Comunidade Quilombola “Arapemã” e serviria de local para a reprodução cultural de ste e de outros povos (Quilombolas do Arapemã residentes no Maicá ou “Pérola do Maicá”, Arapemã, Saracura, Bom Jardim, Maria Valentina, Murumuru e Tingu), bem como para os indígenas Munduruku do Planalto Santareno, cujo território, em sua maioria, já estaria reconhecido e delimitado ou em vias de delimitação, mas, contando, todo ele, com populações tradicionais.

Neste diapasão, em evidência, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015 – Ministérios da Justiça, Meio Ambiental, Cultura e Saúde – há presunção de impacto às comunidades quilombolas, em caso de empreendimento localizado a até 10 km das terras comunitárias, o que, por isso, já atrairia a necessidade de realização da consulta prévia. Demais disso, como demonstra o MPF, mesmo em relação àquelas comunidades a mais de 10 Km do local, potencialmente haveria impacto, ante o fato de que os indígenas, ribeirinhos e remanescentes de quilombos, naquele sítio, vivem da pesca, notadamente na “Boca do Lago do Maicá”.

E mais, em outra ACP já sentenciada neste juízo, n. 0000377-75.2016.4.01.3902, aforada em detrimento de outra empresa e, também, em face do Estado do Pará, ora requerido, em relação a construção de um porto na mesma região, a poucos metros do ora em construção, este juízo, no que foi confirmado pelo Egrégio TRF1, já reconheceu a existência de comunidades tradicionais a serem afetadas, em especial no seu modo pesqueiro, por conta da atividade portuária, o que exigiria, assim, a realização da consulta prévia, livre e informada.

Contudo, ainda assim, a SEMAS (Estado do Pará), reiterando conduta anterior, licenciou da mesma forma, outro porto, a poucos metros do dantes embargado, sem que, mais uma vez, realizasse a citada consulta aos povos tradicionais potencialmente afetados.

Assim sendo, pelas provas citadas, um fato se mostra presente, qual seja, há, com a continuação do empreendimento, risco de impacto negativo na atividade de quilombolas, índios e ribeirinhos.

Neste ponto, impera destacar os arts. 215 e 216, da CF, os quais protegem as manifestações culturais e suas formas de expressão, notadamente as detidas pelos indígenas e afro-brasileiros. Vejamos:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

*§ 2º (...)*

*§ 3º (...)*

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*



*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

Já o art. 231, da CF, protege as comunidades indígenas, seus costumes, crenças e tradições. Desta feita, cabe ao Estado a proteção de tais grupos.

Ademais, nos ditames do art. 6<sup>o</sup>, da Convenção 169, da OIT, as ditas comunidades tradicionais - tais como as indígenas, quilombolas e as ribeirinhas – detêm o direito, antes da tomada de decisões legislativas ou administrativas que afetem seus interesses, da chamada consulta livre e informada, obviamente antes da adoção das medidas.

De certo, a consulta deve ser prévia, de nada adiantando a justificção de não afetação da vida das comunidades, após a decisão já prolatada. Esta é a inteligência do art. 6<sup>o</sup> citado, cabendo ressaltar que a Convenção 169, da OIT, recepcionada pela República Federativa do Brasil, é, portante, de observância obrigatória e dotada de suprallegalidade.

Nessa esteira, o seguinte aresto:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA (INSTALAÇÃO DE MINERODUTO). ZONA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM ÁREA INDÍGENA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES ESTIPULADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT), DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA., DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CF, ARTS. 170, INCISOS I E VI, E 225, CAPUT). NULIDADE. I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses*



fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso em exame, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20). III - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse



*particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades". IV - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de mineroduto, no seio da Amazônia Legal, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades indígenas, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar o cancelamento do aludido licenciamento, em face dos danos etno ambientais já causados, como no caso. V - No caso em exame, a todo modo, vigora o princípio dirigente da inversão do ônus da prova, sempre a cargo do empreendedor de atividades potencialmente do meio ambiente equilibrado, como no caso, a desincumbir-se do ônus de haver cumprido as exigências da legislação ambiental, na espécie, o que não restou demonstrado nos presentes autos. VI - De ver-se, ainda, que, no caso, a despeito da flagrante nulidade da própria Licença de Operação, eis que concedida sem a participação do órgão ambiental federal competente, restou descumprida uma das condicionantes nela estipuladas (formalização e cumprimento de acordo com a FUNAI), a autorizar, também sob esse enfoque, o seu cancelamento, com a sua consequente reparação e indenização, em montante a ser apurado, por arbitramento, durante a liquidação do julgado. VII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Ação procedente, em parte." (AC 0019772-56.2006.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 29/01/2019 PAG.)*

No caso dos autos, conforme se verifica nas manifestações dos réus (Id 181902850 e Id 197751382), eles deixam claro que, por conta de Laudo Técnico e Parecer Jurídico da lavra da SEMAS, este órgão dispensaria a consulta prévia, já que não afetaria, segundo dizem, em nada a vida das comunidades tradicionais. Em suma, a Secretaria (Estado do Pará), que deve ser prévia, como dito, sem consultar as comunidades envolvidas ao empreendimento, como denota as provas trazidas pelo MPF, já concluiu não haver impacto. A saber, sem consulta, já decidiu, pelas próprias comunidades, sem ouvi-las, que elas não seriam afetadas.

Cabe ressaltar, como dito acima, ser a SEMAS (Estado do Pará) sabedora de que, naquela região, já que sucumbente em demanda similar neste juízo (ACP n. 0000377-75.2016.4.01.3902), é necessária a consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais que retiram seu sustento da "Boca do Lago do Maicá", para, somente depois, licenciar a atividade portuária.

Ademais, impera ressaltar que as consultas devem, como afirma os autores na inicial, ser precedidas de Termo de Referência a ser encaminhado pelo FUNAI e pela Fundação Palmares. E, mais, de certo, ao revés do que afirma a empresa ré, o fato de aquela região na qual se empreende o porto em debate ser, no Plano Diretor da Cidade (Lei Municipal), área portuária, em cujo processo de aprovação no parlamento municipal contara, segundo diz, com a audiência de todas as populações tradicionais a serem afetadas, não afasta a necessidade de, nos termos da Convenção n. 169, da OIT, ser feita a consulta prévia, antes da realização de cada empreendimento potencialmente causador de impacto no modo de vida dos ditos povos.

**Por conta disso, de certo, presente a probabilidade do direito invocado pelos autores, para que as licenças sejam suspensas e para que seja determinada à empresa ré ordem de abstenção de continuação**



## das obras do porto.

Demais disso, outro fundamento invocado pelos autores nesta ACP e na ACP conexa n. 003633-67.2020.4.01.3902, para fins de sustação das licenças e de ordem de paralisação das obras, seria a existência de vícios no processo de licenciamento, em especial a necessidade de feitura de EIA/RIMA, considerando, após a consulta prévia acima indicada, o Estudo de Componente Indígena e Quilombola, já que haveria potencialidade de significativo impacto ambiental.

Além disso, segundo dizem os autores nas duas ACP's em apreciações, a empresa ATEM'S teria omitido, deliberadamente, no processo de licenciamento, o uso do porto para cargas perigosas (combustíveis), fazendo com que, também neste tanto, as licenças mereçam sustação e declaração de nulidade.

Pois bem, neste particular, causou estranheza, de fato, as argumentações expendidas pelos réus, ao longo do feito, já que, de início, a ATEM'S, no que foi seguida pelo Estado do Pará em suas razões, disse que não haveria necessidade de EIA/RIMA, porquanto o porto se destinaria, somente, para cargas não perigosas. Consta, inclusive no texto das licenças, que o porto se destinaria a tais cargas, não perigosas (Id 177393889 – fls. 06/10).

Contudo, como a própria ATEM'S aduz em sua manifestação Id 181902876, no início das operações, o porto se destinaria ao manejo de cargas não perigosas. Porém, depois, a empresa iria utilizá-lo para o recebimento de combustíveis.

Neste diapasão, verifico que, dentre uma série de outros documentos apresentados pela empresa no processo de licenciamento, consta, nas fls. 12 e seguintes do Id 177405890, Projeto de Engenharia Ambiental, apresentado pela referida sociedade, para a construção de porto de cargas não perigosas, fato que foi desdito pela própria sociedade e pelo Estado do Pará.

Ademais, a destinação para cargas não perigosas consta, inclusive, no Parecer da SEMAS de Id 177405894 (fls. 08 e seguintes). Tal informação, de que o porto não receberia e enviaria cargas perigosas, consta também em outro parecer técnico, também apresentado pela empresa (Id 177414856 – fls. 09 e seguintes).

Sobre esta incongruência, em sede de ICP, questionada pelo MPF, a SEMAS, em Nota Técnica, constante no Id 177459377, foi explícita ao confirmar que o porto não se destinaria ao manejo de cargas perigosas, em especial de derivados de petróleo, o que foi desdito, pelo próprio Estado do Pará em sua manifestação nestes autos (Id 197751389).

Enfim, tal fator de dissonância, a esbarrar na higidez do processo de licenciamento, transparece vício, que indica a necessidade de deferimento da cautelar de suspensão das licenças e de paralisação da construção do empreendimento, também no aspecto estritamente ambiental, afora o tocante ao possível impacto social no modo de vivência das comunidades tradicionais, acima analisado.

Com efeito, nos termos do art. 10, da Lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, é instrumento essencial de tal política o prévio licenciamento, pelo poder público, de quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Ademais, o art. 170, VI, da CF, traz como princípio informador da ordem econômica a defesa do meio ambiente. Nessa linha, é, nos ditames do art. 225, da mesma Carta, direto de todos a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser protegido pelo Estado, dentre outros instrumentos, por meio da exigência de EIA/RIMA, para os empreendimentos que possam causar significativo impacto ambiental.



Com base neste arcabouço, considerando o vício apontado no processo de licenciamento, o qual foi conduzido para que a atividade fosse de porto para cargas não perigosas, mesmo que o intento da empresa, como ela mesma manifestou, fosse para o manejo de derivados de petróleo, faz com que, com esteio no princípio da precaução, as licenças e, por conseguinte, a atividade de construção sejam, de pronto, suspensas e obstadas.

Por fim, sem me adentrar na querela, por ora, se aos derivados de petróleo se aplicaria ou não o quanto disposto no art. 2º, III, da Resolução CONAMA n. 01/86, para que o EIA/RIMA fosse obrigatório, ou se ficaria a cargo do órgão licenciador a adoção de outro estudo ambiental, o fato é que, como dito, os vícios demonstrados pelo MPF, ao menos nesta fase de cognição sumária, denotam a pecha de ilegalidade no processo de licenciamento, em potencial prejuízo ao Rio Amazonas, bem como às comunidades que dele dependeriam para a pesca.

Diante disso, por tal motivo, a liminar merece parcial deferimento, pois impera a sustação do empreendimento, sem contudo a imposição, por enquanto, da modalidade do licenciamento, antes da manifestação do IBAMA - como réu, o qual, como dito acima, deverá ser incluído no polo passivo do feito, porquanto, ainda penderá de definição o órgão responsável pela condução do processo. Enfim, a urgência exige a suspensão das atividades do empreendimento somente, por ora, sem a imposição das condicionantes do processo de licenciamento.

Por tais motivos, merecem acolhimento os pedidos de sustação das licenças prévia e de instalação, bem como a ordem de abstenção para que não sejam ofertadas outras autorizações, para o mesmo fim; e, também, para que o empreendimento seja paralisado. Impera, também, o deferimento da liminar para que a ré ATEM'S não obste as atividades de pesca no local onde a obra está em andamento.

Agora, impera, de vez, o acolhimento do pleito liminar para que a ATEM'S seja obrigada a adoção de medidas emergenciais com o fito de evitar o escoamento de sedimentos para o Rio Amazonas, porquanto, como dito alhures, os vícios constantes no processo de licenciamento, a indicarem o desprotegimento do bem ambiental pela atuação administrativa de autorização, forçosa a adoção, de pronto, de dita medida de precaução.

**ANTE O EXPOSTO, defiro, em parte, a liminar pedida, e com esteio no art. 300, do CPC, c/c art. 6º, da Convenção n. 169, da OIT, c/c arts. 170, 215, 216 e 225, todos da CF, para:**

a) **determinar** a sustação, imediata, dos efeitos da Licença Prévia nº. 1.725/2019 e da Licença de Instalação nº. 2.903/2019, ambas de 21 de fevereiro de 2019, concedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) em favor da ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA; bem como determinar a sustação dos efeitos da Licença Prévia n. 1763/2019 (referente ao licenciamento para armazenamento de combustíveis), com a conseqüente suspensão dos processos de licenciamento n. 57607/2018 e n. 17541/2019;

b) **cominar** ao ESTADO DO PARÁ (SEMAS) a ordem de abstenção de concessão de qualquer licença concernente ao mesmo empreendimento;

c) **determinar** que a ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA paralise, de pronto, as atividades de construção do empreendimento do porto no "Lago do Maicá", inclusive de realizar qualquer obra ou intervenção no local com o fito de implantação do empreendimento, ainda que se destine à atividade licenciada no processo n. 1.7541/2019 (para cargas perigosas);

d) **cominar** à ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA a ordem de abstenção de qualquer ato que impeça a atividade de pesca no local da construção delineada na inicial;



e) **cominar** à ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA a obrigação de adoção das medidas emergenciais necessárias para evitar o escoamento de sedimentos, decorrentes do empreendimento, no Rio Amazonas, devendo, no prazo de 20 dias da intimação desta decisão, apresentar relatório técnico dos possíveis impactos já ocorridos, neste particular, bem como as medidas já adotadas até então.

Fixo a multa em **R\$50.000,00**, para cada ato de descumprimento da cautelar praticado pelos réus, dobrada a cada reincidência.

Tendo em conta que o IBAMA controverteu a matéria ventilada pelos autores quanto à sua competência em licenciar o empreendimento, **intimem-se** os demandantes, para que incluam a Autarquia Ambiental no polo passivo, no prazo de 15 dias, formulando, nessa linha, pedido em seu detrimento.

**Concedo o prazo de 15 dias para a manifestação pelo INCRA. Diante da matéria ventilada, intime-se a FUNAI para, querendo, integrar o feito, também no prazo de 15 dias.**

Após a inclusão do IBAMA, da forma acima explicitada no polo passivo, **citem-se** os réus para apresentarem contestação, devendo, na mesma oportunidade, pugnam pela produção de outras provas.

**Reconheço a conexão desta ação com a ACP n. 1003633-67.2020.4.01.3902, sem, contudo, determinar a reunião dos feitos JUNTE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO NAQUELA AÇÃO. Na linha acima explicitada, após a inclusão do IBAMA no polo passivo, citar os réus na ACP conexa em questão.**

**Intimem-se os réus, com urgência, para o cumprimento da liminar.**

Cumprir.

Santarém, 16 de maio de 2020.

**Felipe Gontijo Lopes**

**Juiz Federal**





